



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LRF.

ACÓRDÃO APL – TC - 20/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **02.502/11** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Picuí**, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Silva Lira**, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de janeiro de 2.012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 02.502/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Paulo Silva Lira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Picuí**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Silva Lira**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 1.400/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 720.000,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,36% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não foram evidenciadas irregularidades.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 18 de janeiro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Processo TC nº 02.502/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Paulo Silva Lira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Picuí**, sob a presidência do Sr. **Paulo Silva Lira**, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de janeiro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

Em 18 de Janeiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL